



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.269.483 - RJ (2010/0012708-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO - ACSP
ADVOGADOS : JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDUARDO PASCOAL
ADVOGADO : JORGE DUMONT TEIXEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. MAJORAÇÃO. VALOR IRRISÓRIO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. Os órgãos mantenedores de cadastros possuem legitimidade passiva para as ações que buscam a reparação dos danos morais e materiais decorrentes da inscrição, sem prévia notificação, do nome de devedor em seus cadastros restritivos. Precedentes.**
- 2. A quantia fixada pela Corte de origem se revela irrisória, considerando-se os parâmetros adotados por este Tribunal Superior na indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. Precedentes.**
- 3. Agravo regimental não provido.**

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.269.483 - RJ (2010/0012708-8)

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO - ACSP
ADVOGADOS : JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDUARDO PASCOAL
ADVOGADO : JORGE DUMONT TEIXEIRA

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO - ACSP em face da decisão de fls. 283-285, na qual foi dado parcial provimento ao agravo de instrumento do consumidor, majorando o *quantum* indenizatório fixado pela Corte de origem, em razão de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sustenta o agravante, em síntese, que o valor fixado se mostra excessivo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.269.483 - RJ (2010/0012708-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO - ACSP**
ADVOGADOS : **JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES**
: **LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **EDUARDO PASCOAL**
ADVOGADO : **JORGE DUMONT TEIXEIRA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. MAJORAÇÃO. VALOR IRRISÓRIO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. Os órgãos mantenedores de cadastros possuem legitimidade passiva para as ações que buscam a reparação dos danos morais e materiais decorrentes da inscrição, sem prévia notificação, do nome de devedor em seus cadastros restritivos. Precedentes.**
- 2. A quantia fixada pela Corte de origem se revela irrisória, considerando-se os parâmetros adotados por este Tribunal Superior na indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. Precedentes.**
- 3. Agravo regimental não provido.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. Não prospera o inconformismo.

2.1. A quantia fixada pelo Tribunal de origem em R\$ 500,00 (quinhentos reais) mostra-se irrisória, considerando-se os parâmetros adotados por este Tribunal Superior que preleciona ser razoável a condenação em valor equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito (REsp 295.130/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 04.04.2005).

Nesse contexto, não se mostra excessiva a majoração do *quantum* indenizatório, fixado pela decisão ora agravada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. DANO MORAL. VALOR DA CONDENAÇÃO.

1. A inscrição sem a prévia comunicação ao devedor é irregular e configura dano moral.

2. Somente com o reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ, seria possível concluir que a comunicação, no caso, foi enviada para o endereço constante no cadastro do consumidor, o que atenderia à exigência do art. 43, § 2º, do CDC.

3. A quantia fixada não se revela excessiva, considerando-se os parâmetros adotados por este Tribunal Superior, que preleciona ser razoável a condenação em 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. Precedentes.

Recurso a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1126821/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 22/11/2010)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. **QUANTUM** INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS MORATÓRIOS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEROS CONSECTÁRIOS LEGAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O entendimento pacificado neste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação revelar-se irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, não se mostra desproporcional a fixação em 50 (cinquenta)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

salários mínimos a título de reparação moral em favor do ora agravado, em virtude dos danos sofridos pela ausência da prévia notificação da inscrição do seu nome em cadastro de inadimplentes, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada. Precedentes.

2. A incidência de correção monetária e de juros moratórios, bem como o acréscimo decorrente da condenação em honorários advocatícios, meros consectários legais da sucumbência, normalmente não têm o condão de tornar exacerbado o quantum indenizatório arbitrado na Corte de origem.

3. Ademais, a revisão do julgado, conforme pretendido, encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1255892/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 29/09/2010)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0012708-8

AgRg no
Ag 1.269.483 / RJ

Números Origem: 200900105337 200913516186 200913709886

EM MESA

JULGADO: 21/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDUARDO PASCOAL
ADVOGADO : JORGE DUMONT TEIXEIRA
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO - ACSP
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO - ACSP
ADVOGADOS : JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDUARDO PASCOAL
ADVOGADO : JORGE DUMONT TEIXEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.